



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 2660067/2021

Trata-se de impugnação interposta pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, em face do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2022, por meio da qual busca alterar o critério da proposta e julgamento do objeto licitado, sob o argumento de que o mesmo deveria ser dividido em lotes ao invés de ter sido “agrupado em menor preço global”.

Para justificar seu objetivo em alterar o critério de lances e julgamento previstos no edital, a impugnante argumenta textualmente o seguinte:

“Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 01 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, madeira, nas formas de sofá, poltrona, banco, cadeira, mesa, arquivo e armário.”

“Todavia, em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do lote, já que estão totalmente misturados.”

“Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis COMPLETAMENTE DIFERENTES, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente”

“Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Secretaria, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.”

E continua:

“A Lei do Pregão em seu art.3º. II, veda a prática de atos que limitem a competição, podendo o presente edital ser entendido como restritivo de direito de participação. Tal exigência acaba por definir uma gama de empresas muito restrita não sendo interessante para o erário público, pois para a realização de uma compra o ideal é o maior número de competidores possíveis. Dentre os


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA

Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

princípios, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, dois são essenciais ao presente requerimento, quais sejam: isonomia e publicidade.”

Ao final pugna a impugnante pela procedência de sua impugnação e alteração do critério de julgamento de menor preço global para menor preço por lotes, o que no seu entender propiciaria sua participação.

DATEMPESTIVIDADE

Em análise aos requisitos de admissibilidade da presente impugnação, vê-se que o Edital, em consonância com a Lei, preconiza o seguinte:

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Destarte, tendo sido protocolizada a impugnação no dia 29 de agosto de 2022, estando o certame com data marcada para o dia 02 de setembro de 2022, temos que a mesma é tempestiva.

DO MÉRITO

Antes de qualquer abordagem quanto ao mérito da impugnação, há que se destacar a incongruência dos argumentos com a realidade contida no edital, pois o instrumento convocatório não trata de julgamento ou oferta de propostas por lotes, como alegado. O critério para lances e julgamento contido no edital é o de MENOR PREÇO GLOBAL.

Inobstante os argumentos expendidos na peça impugnatória tenham claro fim individual, ou seja, busca unicamente tentar adequar o instrumento convocatório a realidade da impugnante, observa-se que a mesma não traz qualquer elemento capaz de inviabilizar o edital.

Há que se destacar que a análise a ser empreendida não deve ter por foco apenas a satisfação de um licitante específico, mas atender prioritariamente ao interesse público.

Nesse prisma, cabe ao poder público definir a forma e os critérios de julgamento do certame que trarão a si uma melhor gestão do contrato a ser assinado com o eventual vencedor da licitação. O critério adotado para a formulação das propostas e julgamento do objeto, portanto, implicará em uma maior eficiência ou melhor gestão do futuro contrato a ser firmado com quem sagrar-se vencedor do pleito.

Inexiste qualquer mácula no edital, vez que os bens postos em licitação podem perfeitamente ser fornecidos de forma global dada a natureza dos mesmos. Se trata de mobiliários cujo fornecimento abrange uma gama gigantesca de fornecedores que os atendem em sua integralidade, não havendo qualquer restrição à competitividade a aglutinação dos itens e o julgamento das propostas pelo critério de menor preço global.


Marcelo Caetano Braga Muniz
Pregoeiro Oficial do CREA/MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Avenida dos Holandeses, quadra 35, lote 08-Calhau/ Fones: 2106-8300 / 8336 – Fax: 2106-8313 – São Luís/MA
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / gabinete@creama.org.br

Não há, portanto, “**lote de materiais diversos e móveis de linhas de produção diferentes.**”. Isso porque todos os objetos têm um único destino, qual seja, integrar o acervo de mobílias que atenderão às necessidades do CREA/MA, portanto possuem finalidade e funcionalidade única, complementando-se em um todo.

Parcelar os objetos em LOTES, implicaria em administrar vários contratos e fornecedores para um objeto cujo fornecimento é sabidamente possível de ser atendido por um único fornecedor, sem, contudo, haver restrição a competitividade, dado que o mercado conta com grande quantidade de empresas com capacidade para o fornecimento global dos itens licitados.

É certo que a licitação por menor preço global é mais satisfatória também do ponto de vista da eficiência técnica em manter a qualidade do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução da montagem e da qualidade por parte de um mesmo fornecedor, maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido, na observância dos prazos, na concentração da responsabilidade pela execução da montagem e entrega em uma só pessoa, gerando maior eficiência e garantia dos resultados.

Com efeito, inexistente a alegada restrição à competitividade, mas tão somente o desejo do impugnante em adequar o Edital às suas necessidades, ou melhor, à sua incapacidade de atendimento da integralidade dos objetos licitados.

Destarte, não há que se falar em qualquer vício no instrumento convocatório capaz de ensejar sua alteração, enfatizando-se mais uma vez a supremacia do interesse público, intrínseca ao procedimento licitatório em testilha, conjugada com os princípios da eficiência e economicidade.

Frente ao exposto, julgo improcedente as razões contidas na impugnação interposta, mantendo-se incólume o edital em todos os seus termos.

São Luís, MA, 14 de setembro de 2022.


MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ
Pregoeiro


SÂMIA RAQUEL FEITOSA CARVALHO

Assessora Técnica
Engenheira Civil
CREA/MA 1116342-6